ACÓRDÃO - AC00 - 395/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3514/2021
PROTOCOLO	: 2093901
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO	: GILSON MARCOS DA CRUZ
DENUNCIANTE	: RODRIGO MÁRIO DA CRUZ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO DIRETA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DE DESPESAS – DOCUMENTOS APRESENTADOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DE PAGAMENTOS EFETUADOS À EMPRESA ATIVA E DEVIDAMENTE HABILITADA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Julga-se improcedente a denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Denúncia, ante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **arquivamento** dos autos; pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes; e pela **baixa** do sigilo processual imposto.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por pessoa identificada como Rodrigo Mário da Cruz, em desfavor da Prefeitura Municipal de Juti MS, em virtude da prática de supostas irregularidades praticadas na execução de despesas consubstanciadas nas notas de empenho n.º 69 e 163 (peças 4 e 5).

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 6794/2021 (peça 07), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, sendo então remetido à Consultoria Jurídica (peça 9).

Como não houve pedido liminar, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para manifestação instrutória, nos termos do art. 128, inciso III, do RITCE/MS.

A equipe técnica emitiu análise preliminar (peça 14) sugerindo a intimação do gestor responsável, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa[1], em razão da constatação que a empresa contratada pelo Município de Juti não estava apta à prestação dos serviços, em virtude de seu encerramento junto ao cadastro de pessoas jurídicas, ocasionando possíveis danos ao erário.

Diante dos fatos, foi determinada a intimação do Prefeito para apresentação dos eventuais contratos, empenhos, pagamentos, comprovantes de despesa, entre outros documentos vinculativos, associados ao empresário individual, Deovaldo Alves de Oliveira (CNPJ: **.821/0001-**), referentes aos últimos 05 (cinco) anos.

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou resposta (peça 17). sendo os autos novamente encaminhados à divisão de fiscalização que, em nova análise (peça 19), concluiu pelo cumprimento do solicitado na intimação.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 21) que emitiu parecer pela procedência da denúncia, haja vista que, na data da contratação direita e emissão dos empenhos indicados na Denúncia, já havia sido dado baixa na empresa do Deovaldo Alves de Oliveira – MEI.

Considerando, entretanto, o conteúdo da denúncia, o *Parquet* opinou por oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa, ofertando-se nova intimação acerca dos fatos narrados, tanto ao Prefeito Municipal quanto ao Vereador, ambos denunciados nestes autos.

Determinou-se as intimações dos interessados, em especial, para apresentar defesa e encaminhar os documentos e justificativas pertinentes a: (i) contratação e

[1] nos termos do artigo 110, I, “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

pagamento para empresa já baixada e/ou inapta à contratação com o órgão público; (ii) comprovação da execução dos serviços contratados para manutenção da rede elétrica nas Escola Doraci de Freitas Fernandes e no CEIM Janelinha do Saber; (iii) demais achados apontados pela equipe técnica e MPC (peça 22).

Atendendo a intimação, o senhor Gilson Marcos da Cruz, apresentou defesa (peça 29), esclarecendo acerca da existência de duas empresas, sendo uma baixada e outra ativa, na época dos pagamentos realizados.

Esclarece que, anteriormente à execução dos serviços e aos pagamentos realizados, o empresário individual Deovaldo Alves de Oliveira, tinha empresa aberta com o CNPJ sob o n.º ***.831/0001-** (baixado em 16/03/2018). No entanto, como pode ser verificado nas notas fiscais liquidadas, estas foram emitidas com o CNPJ n.º ***.437/0001-**, estando a empresa ativa ao tempo da contratação (08/02/2021-10/03/2021). Inclusive, se pode verificar pelas Certidões e pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, juntados aos dois pagamentos efetuados, cujos documentos foram anexados à defesa (peça 30).

Aduz, por fim, que os serviços foram executados ante a necessidade inadiável de reparar o sistema elétrico das escolas municipais, sendo comprovado pelo projeto de manutenção e pelo recebimento dos serviços, constante do verso das notas fiscais; cujos documentos foram também anexados à defesa (peça 30).

Nos termos do despacho DSP - G.MCM - 4452/2023, foi certificado nos autos que transcorreu o prazo sem manifestação do senhor Deovaldo Alves de Oliveira (peça 31).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, lançou nova analise ANA – DFE – 2982/2023 (peça 33) e certificou que, face os documentos apresentados, houve a comprovação de que os pagamentos foram efetuados à empresa ativa e devidamente habilitada. Aduz:

> Em que pese a existência de dois Cadastros de Pessoa Jurídica vinculados à mesma prestação de serviço, verificamos que se trata de cadastros do tipo MEI, atrelados à uma mesma pessoa física. Ademais, ao consultar o cadastro de CNPJ do sistema e-TCE, verificou-se que o CNPJ vinculado às notas de empenho foi baixado em 2018 e o CNPJ vinculado as Notas fiscais de pagamento, fora aberto em 2019 e baixado em setembro de 2021, portanto, ativo ao tempo dos pagamentos.

Nesse sentido, concluiu que o Gestor trouxe aos autos documentos suficientes que comprovam que os fatos alegados em denúncia não devem prosperar.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR 1ª PRC - 5259/2023 (peça 35), opinando pela improcedência da presente denúncia e, por conseguinte, seu arquivamento.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento final de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que a denúncia gira em torno de suposta irregularidade praticada pelo então candidato a vereador Deovaldo Alves de Oliveira, também conhecido como “Dio Oliveira”, que teve sua candidatura indeferida em 2020, estaria emitindo “notas fiscais frias” em nome de sua empresa, baixada em 2018, para a Prefeitura de Juti/MS, por meio de contratação direta, para receber valores mensais em razão do apoio à candidatura do atual prefeito e vice nas últimas eleições.

Conforme verificado pelas unidades desta Corte Fiscal, o conteúdo da denúncia não se confirmou, uma vez que houve a comprovação de que os pagamentos foram efetuados à empresa ativa e devidamente habilitada.

Consta que a contratação direta se refere a 2 (duas) Notas Fiscais, sendo a primeira no valor de R$ 1.800,00, emitida para manutenção elétrica na escola Doraci de Freitas Fernandes; e a segunda, no valor de R$ 2.500,00, emitida para manutenção elétrica no CEIM Janelinha do Saber.

O Prefeito Municipal, Gilson Marcos da Cruz, esclareceu e comprovou documentalmente que as notas fiscais liquidadas (emitidas com o CNPJ n. ***.437/0001-**) ocorreram no período em que a empresa estava ativa ao tempo da contratação. Aduziu, inclusive, que os serviços foram executados diante da necessidade inadiável de reparar o sistema elétrico das escolas municipais, conforme projeto de manutenção e o atesto constante no verso das notas fiscais.

Dessa forma, em vista de tudo quanto dos autos consta, não há, pois, qualquer irregularidade na contratação direta realizada pelo Município de Juti, conforme consignado pela unidade técnica desta Corte de Contas e pelo representante do Ministério Público de Contas.

Com efeito, não havendo irregularidade nos fatos apurados, a improcedência do expediente, com o consequente arquivamento do processo, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas “*a”* e “*b”*, do RITCE/MS, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I- pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, ante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II- pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes;

III- pela **BAIXA** do sigilo processual imposto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, e pela baixa do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator